

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM (gestão: 2001/2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 133-MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a referida municipalidade, no valor de R\$ 84.334,00, cujo objeto consistia na execução do Programa Sentinela, mediante a implantação e manutenção de um centro de referência visando ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 30/4/2002 a 31/3/2003, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/6/2003.

3. Conforme consta dos autos, o responsável prestou contas somente em 4/5/2004, mas, nos termos da Nota Técnica às fls. 4/6, da Peça nº 1, além de a documentação apresentada ter se mostrado incompleta, havia divergência entre os valores constantes dos extratos bancários e os das notas fiscais, bem como despesas efetuadas fora da vigência do convênio, tendo sido certificada pelo controle interno a irregularidade das contas.

4. No âmbito da Secex/AM, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, tendo o responsável acostado alegações de defesa à Peça nº 18.

5. Do exame realizado pelo auditor federal, e endossado pelo secretário-substituto da Secex/AM, resultou a proposta de irregularidade das contas com condenação em débito e aplicação de multa legal.

6. O MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da unidade técnica.

7. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito não tiveram o condão de elidir a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não foi possível estabelecer o liame entre os recursos federais repassados e as despesas eventualmente havidas na consecução do objeto.

8. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/AM e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, assim, pugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação da multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator